



Número: **0603322-57.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 1**

Última distribuição : **19/12/2023**

Relator: **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal- ELEICAO 2022 - GERSON MAURICIO ZOCCHI-PROGRESSISTAS - PP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 GERSON MAURICIO ZOCCHI DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO) MATEUS SCHEITT (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
GERSON MAURICIO ZOCCHI (EMBARGANTE)	MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO) MATEUS SCHEITT (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43815344	01/03/2024 10:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO 63.235

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603322-57.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 GERSON MAURICIO ZOCCHI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARCELO VINICIUS ZOCCHI - OAB/PR35659

ADVOGADO: MATEUS SCHEITT - OAB/PR52378

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR42986-A

EMBARGANTE: GERSON MAURICIO ZOCCHI

ADVOGADO: MARCELO VINICIUS ZOCCHI - OAB/PR35659

ADVOGADO: MATEUS SCHEITT - OAB/PR52378

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR42986-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se vislumbra que houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, mas inconformismo com a decisão que, ao reconhecer irregularidades nas contas eleitorais, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 2403011012075230000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403011012075230000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

Num. 43815344 - Pág. 1

3. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada tardia de documentos, salvo para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de aplicação de multa, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União. Precedentes.

3. Restando comprovada a propriedade dos veículos cedidos à campanha eleitoral do prestador, deve-se receber os documentos juntados de modo extemporâneo, somente para afastar a determinação de recolhimento dos seus respectivos valores à União, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus demais termos.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/02/2024

RELATOR(A) ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Gerson Mauricio Zocchi em face do Acórdão nº 62.985 que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do prestador e determinou o recolhimento do montante de R\$ 43.767,08 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 32, § 1º, inciso VI, e no artigo 79, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 43788753), o embargante aduziu, em síntese, que: **a)** há omissão na decisão que considerou o recebimento de recursos de origem não identificada pelo prestador, bem como determinou o recolhimento de R\$12.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovantes de propriedade de 6 veículos cedidos à sua campanha eleitoral, devendo ser recebido documento novo para o fim de comprovação da propriedade dos referidos bens no exercício de 2022; **b)** há omissão na determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.126,00 à União, referente às despesas efetuadas com as empresas PRESS ALTERNATIVA LTDA e HELLOGRAF



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 24030110120752300000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030110120752300000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

Num. 43815344 - Pág. 2

ARTES GRÁFICAS LTDA, vez que o embargante não solicitou a prestação de serviços destas firmas, não havendo a possibilidade de cancelamento das referidas Notas Fiscais, em razão do decurso do prazo de 168 horas, contado a partir das suas emissões, conforme determina o artigo 11, anexo III, do Decreto Estadual nº 7.871/2017, e c) o acórdão embargado merece complementação jurisdicional na determinação de recolhimento do montante de R\$ 24.025,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida dos recursos provenientes do FEFC, posto que o pagamento dos prestadores de serviços foi feito de acordo com o disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o endosso desses títulos de crédito a um terceiro independe da conduta do prestador de contas. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para o fim de se afastar a determinação de recolhimento do montante de R\$ 43.151,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 7.126,00 + R\$ 24.025,00) ao Tesouro Nacional e para julgar as suas contas eleitorais aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que ausentes vícios que justificam seu provimento (ID 43792308).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

b.1) Da omissão na decisão embargada que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada pelo prestador



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 24030110120752300000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030110120752300000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

Em suas razões recursais, o embargante aduziu que *conforme contraditório realizado anteriormente, ainda que com alguma falha na documentação até então acostada, alegou-se que todos os veículos em questão possuíam aptidão a serem cedidos para a campanha dos embargantes*. Nesse cenário, entende-se que há omissão que precisa ser suprida, sobretudo com a juntada dos novos documentos anexos (certidão de histórico de veículos), que demonstram a inexistência de “recursos de origem não identificadas”.

Pois bem.

Esta Corte tem admitido a juntada extemporânea de documentos somente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de aplicação de multa, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO ENCERRADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. *É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC).*
2. *Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado quando a parte se utiliza dos embargos de declaração tão somente para trazer documentos novos aos autos, visando comprovar sua alegação.*
3. *Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada tardia de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.*
4. *A apresentação tardia de documentos pode ser aceita apenas para fins de afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário e a aplicação de multa, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da União, mantando-se, todavia, a desaprovação das contas. Precedentes.*
5. *Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.*

(Acórdão nº 61516, Relator: Dr. Thiago Paiva Dos Santos, DJE: 17/11/2022)

Pois bem.

Da análise do documento apresentado pelo prestador (ID 43788750), verifica-se que: **a)** quanto ao veículo **TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX**, observa-se que o referido bem pertence a ADILSON DE CANDIDO ME desde 20/01/2022, tratando-se o proprietário de pessoa jurídica, diversa da pessoa física ADILSON DE CANDIDO, com quem foi celebrado o contrato de cessão de veículo para a campanha do prestador (ID 43659115); **b)** em relação ao veículo **HONDA/CIVIC LXR**, observa-se que o referido bem pertence a AIRTON LUIZ RISSI desde 30/05/2017, pessoa com a qual foi celebrado o contrato de cessão de veículo para a campanha do prestador (ID 43659134), devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional; **c)** sobre o veículo **RENAULT/DUSTER**, observa-se que o referido bem pertenceu a ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS desde 28/01/2022 até 17/01/2023, pessoa com a qual foi celebrado o contrato de cessão de veículo para a campanha do



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 24030110120752300000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030110120752300000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

prestashop (ID 43242553), devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional; **d)** quanto ao veículo **GM/CORSA HATCH MAXX**, observa-se que o referido bem foi adquirido por GERSON MAURICIO ZOCCHI em 04/12/2020 e vendido em 04/07/2023, devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional; **e)** em relação ao veículo **PEUGEOT/206 14 PRESEN FX**, observa-se que o referido bem pertence a IRACEMA DA SILVA PEREIRA desde 02/02/2021, devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional; **f)** quanto ao veículo **FIAT/STRADA WORKING**, observa-se que o referido bem pertence a LUCIMAR MUSSOLINI DA SILVA desde 11/01/2022, pessoa com a qual foi celebrado o contrato de cessão de veículo para a campanha do prestador (ID 43242597), devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, e **g)** sobre o veículo **RENAULT/SANDERO EXP**, observa-se que o referido bem pertence a VALDECIR DA ROCHA OLIVEIRA desde 09/10/2018, pessoa com a qual foi celebrado o contrato de cessão de veículo para a campanha do prestador (ID 43242603), devendo, desse modo, ser afastada a determinação do recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Desse modo, restando comprovada a propriedade dos veículos HONDA/CIVIC LXR, RENAULT/DUSTER, GM/CORSA HATCH MAXX, PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, FIAT/STRADA WORKING e RENAULT/SANDERO EXP, deve-se receber os documentos juntados de modo extemporâneo, somente para afastar a determinação de recolhimento do montante de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus demais termos.

b.2) Da omissão quanto à análise da alegação de prova negativa de direito e da impossibilidade de cancelamento de Notas Fiscais após o prazo de 168 horas

Em suas razões recursais, o embargante explanou que o acórdão embargado foi omissivo na determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.126,00 à União, referente às despesas efetuadas com as empresas PRESS ALTERNATIVA LTDA e HELLOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA, vez que o embargante não solicitou e nem usufruiu dos serviços prestados, não havendo a possibilidade de se demonstrar o que não fez, tampouco cancelar as respectivas Notas Fiscais após o prazo de 168 horas, contadas a partir da sua emissão, conforme dispõe o artigo 11, anexo III, do Decreto Estadual nº 7.871/2017.

Nada obstante as explanações apresentadas pelo embargante, não se vislumbra que houve omissão no acórdão prolatado, posto que as questões foram devidamente enfrentadas na decisão recorrida. Veja-se:

[...] Em relação à impropriedade registrada, o prestador asseverou que não reconhece as referidas despesas. Não autorizou qualquer serviço/fornecimento junto às referidas empresas (PRESS/HELLOGRAF) e desconhece que alguém da coordenação de campanha tenha feito. (ID 43659087) Pois bem. Nada obstante a justificativa apresentada pelo prestador, observa-se que houve emissão das Notas Fiscais nº 18937 e nº 18254 no CNPJ de campanha do candidato e, assim sendo, a mera alegação de que não reconhece a emissão dos documentos fiscais, não afasta a irregularidade apontada. Da análise realizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCEWEB, verifica-se que as referidas Notas Fiscais continuam ativas:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 2403011012075230000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403011012075230000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

[...]

Ao contrário do explanado pelo embargante, o candidato deve demonstrar o equívoco no registro de gastos no CNPJ da sua candidatura, devendo requerer o cancelamento das respectivas Notas Fiscais, dentro do prazo estabelecido pela legislação, tendo o acórdão recorrido enfatizado que a mera alegação de que os dispêndios não foram feitos pelo prestador, somando-se ao fato de que as respectivas notas fiscais continuam ativas, impõe ao candidato o dever de recolher o valor irregular ao Erário, em razão das despesas terem sido custeadas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

b.3) Da omissão na determinação de recolhimento de valores à União, em razão do uso indevido de recursos provenientes do FEFC

Em suas razões recursais, o embargante asseverou que *importa destacar que os cheques juntados estão nominais a cada cabo eleitoral, que receberam a devida contrapartida pelos seus respectivos trabalhos. Ocorre que, o que se descobriu posteriormente, é que muitos cabos eleitorais não possuíam contas-correntes, ou estavam com problemas financeiros, e vislumbraram a oportunidade de receber os valores por intermédio de uma terceira pessoa. Aqui, é importante destacar que quando uma pessoa endossa um cheque a terceiro, a organização da campanha não tem como controlar tal procedimento. E mais, não há alegação de que estes trabalhadores não receberam os valores dos cheques e nem faria sentido supor que endossariam as cartulas à Lucimara sem a devida contraprestação.*

Em relação à referida irregularidade, a decisão recorrida consignou que em nota explicativa, o prestador asseverou que todos os pagamentos aos prestadores de serviço (“cabos eleitorais”) foram efetuados com cheques nominais para cada pessoa que trabalhou durante o período (todas as cópias de cheques estão anexas à prestação de contas). Após ser notificado das presentes inconsistências, o prestador de contas buscou entender o ocorrido e soube que a sra. LUCIMARA MOSSOLINI é esposa/companheira do sr. JULIANO CEZAR BEZ, também contratado e líder do grupo de cabos eleitorais. O prestador de contas foi informado que sr. Julian, por ser o líder e amigo de todas os “cabos eleitorais”, para facilitar o pagamento de cada uma dessas pessoas, depositou os cheques na conta de sua esposa LUCIMARA e sacava em dinheiro para efetuar os pagamentos para cada uma delas. Isso foi feito, segundo eles, porque, a maioria dos “cabos eleitorais” não possuía conta bancária, para depositar os cheques e, diante do regime diário de trabalho, com deslocamentos etc., não podiam ficar em fila de banco aguardando para sacar o valor na boca do caixa.(ID 43659087) Em que pesem os argumentos apresentados pelo candidato, verifica-se que todos os cheques foram pagos para Lucimara Mussolini da Silva, pessoa que não prestou serviços à campanha eleitoral do prestador. O pagamento das despesas eleitorais deve ser feito de acordo com a norma prevista no artigo 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019[4], a qual não foi observada pelo prestador, posto que o pagamento dos prestadores de serviço foi feito por terceiro e em espécie. O desconto dos cheques por pessoa estranha à prestação dos serviços viola a



transparência e a fiscalização das contas, devendo, portanto, os recursos públicos ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela sua utilização indevida, conforme determina o artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise do acórdão embargado, nota-se que as despesas foram consideradas irregulares em razão da inobservância do disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão dos dispêndios terem sido custeados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Desse modo, ante a inexistência de omissão no acórdão embargado, deve o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que a embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil^[1].

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de embargos de declaração, **para receber o documento extemporâneo e reduzir R\$ 12.000,00 da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional**, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus demais termos.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

^[1]Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 24030110120752300000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030110120752300000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07

Num. 43815344 - Pág. 7

0603322-57.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - EMBARGANTES: ELECAO 2022 GERSON MAURICIO ZOCCHI DEPUTADO FEDERAL, GERSON MAURICIO ZOCCHI - Advogados dos EMBARGANTES: MARCELO VINICIUS ZOCCHI - PR35659, MATEUS SCHEITT - PR52378, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR42986-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandes Denz. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 28.02.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 04/03/2024 13:59:42

Número do documento: 24030110120752300000042772349

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030110120752300000042772349>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 01/03/2024 10:12:07